



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002541/96-68
Recurso nº. : 14.280
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA COELHO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.275

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – O lançamento do imposto mensal calculado sobre os rendimentos que compõem a base de cálculo do imposto anual, somente poderá ser exigido isoladamente, até a data fixada para a entrega da declaração. Após essa data, o valor devido ao mês, deverá ser apurado na forma da tabela anual, e sob os valores que ultrapassarem o limite de isenção anual

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ OLIVEIRA COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:


26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10580.002541/96-68
Acórdão nº : 102-43.275
Recurso nº : 14.280
Recorrente : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA COELHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento emitida em 08/03/96, contra o recorrente no valor total de 7.525,76 Ufir's, cobrados sobre o acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1993 – ano-calendário 1992, referente a aquisição de veículo no valor total de Cr\$ 40.000.000,00, apurada nas informações contidas na relação de adquirentes de veículos através da nota fiscal emitida pela empresa NORAUTO VEÍCULOS LTDA.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 19/21, instruída com documentos de fls.22/24.

Em face das razões expostas pelo contribuinte em sua impugnação e, objetivando evitar cerceamento de defesa, a autoridade de 1ª instância determinou a realização de diligência para que o contribuinte apresentasse as notas fiscais comprobatórias das receitas da atividade rural no mês de junho de 1992 e da venda da safra de laranja do mês de julho do 1992, bem como apresentar a movimentação financeira correspondente ao ingresso dos respectivos numerários.

Intimado a apresentar os documentos acima elencados, trouxe o contribuinte às fls. 30 recibo referente a venda de 400 arrobas de cacau em julho de 1992 no valor de Cr\$ 8.060.000,00.

A autoridade "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 33/35, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.002541/96-68

Acórdão nº. : 102-43.275

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO

Acréscimo patrimonial não justificado reflete omissão de rendimentos se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Cientificado em 15/04/97, seu procurador (doc. de fls. 41) , obedecendo o prazo regulamentar, anexou recurso de fls. 38/40, onde traz, basicamente, os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.002541/96-68
Acórdão nº : 102-43.275

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

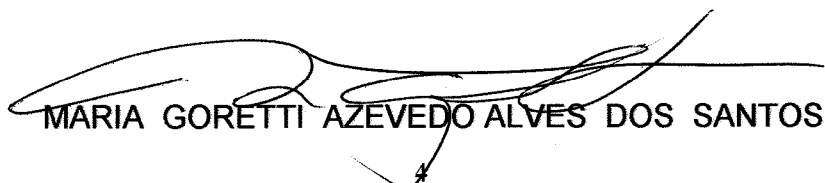
O recorrente ao atender a solicitação feita na diligência , trouxe aos autos o recibo de fls.30, que no meu entendimento não preenche os requisitos previstos em lei, ou seja, não está revestido da forma determinada em lei.

Não logrou desta forma o recorrente, comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a compra do automóvel e mais, só apresentou o recibo depois de ter sido intimado pela autoridade fiscal a fazê-lo.

Entretanto esse Colegiado tem decidido que o imposto de renda apurado mensalmente, somente poderá ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, e, apenas sobre o montante que ultrapassar o limite de isenção. Dessa forma, é incorreto tributo calculado sobre o acréscimo patrimonial apurado mensalmente, como nesses autos. Impõe-se desta forma, a aplicação da IN 46/98.

Isto posto, conheço do recurso porque tempestivo e no mérito **VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da declaração no valor de 259,39 Ufir's.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS